



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DO DEPUTADO ALESSANDRO MOLON – PT/RJ

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI nº 7.718, DE 2014

Altera a alínea "a" do inciso II do art. 78 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, a fim de estabelecer que preponderará a competência do lugar da infração à qual for cominada pena máxima mais grave na determinação da competência por conexão ou continência no concurso de jurisdições da mesma categoria.

**AUTOR:** Deputado CARLOS BEZERRA

**RELATOR:** Deputado ALESSANDRO MOLON

#### I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 7.718, de 2014, de autoria do deputado federal Carlos Bezerra, que visa a alterar a redação da alínea “a” do inciso II do artigo 78 do Código de Processo Penal, para fins de prever que, na determinação da competência por conexão ou continência, havendo concurso de jurisdições da mesma categoria, deverá preponderar a do lugar da infração à qual for cominada a pena máxima mais grave – seguindo entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em voto da Ministra Laurita Vaz nos autos do *habeas corpus* – HC nº 190.756/RS (Quinta Turma, D.J. 23/10/2012, publicado aos 31/10/2012 – RT vol. 928, p. 705).



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DO DEPUTADO ALESSANDRO MOLON – PT/RJ

A proposição, por determinação da Mesa Diretora desta Casa, foi encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC para análise de sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e de seu mérito, nos termos dos artigos 24, inciso II e 54, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Recebidos os autos do projeto de lei pela CCJC aos 02 de julho, fomos designados relatores da proposta aos 15 de outubro deste ano. Encerrado o prazo para apresentação de emendas *in albis*. A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pela CCJC e tem regime ordinário de tramitação. É o relatório.

## II. VOTO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise de aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões, conforme a alínea “a” do inciso IV do artigo 32 do Regimento Interno da Casa.

O projeto de lei atende ao critério de **constitucionalidade formal**, tendo em vista ser de competência privativa da União o ato de legislar sobre direito processual, nos termos dos artigos 22, inciso I, 48, *caput* e 61, *caput*, todos da Constituição Federal.

Do mesmo modo, não há vício de **constitucionalidade material**, pois que a proposta visa a imprimir celeridade ao sistema de justiça criminal, definindo regras para a fixação de competência de jurisdições de mesma categoria, sem com isso ferir os princípios e garantias fundamentais atinentes ao processo e à prestação jurisdicional, previstos, em essência, pelos incisos XXXV e seguintes do artigo 5º da Constituição Federal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DO DEPUTADO ALESSANDRO MOLON – PT/RJ

Quanto à **juridicidade**, também não há reparos a serem feitos, dado que a previsão de critérios definidores da competência judicial no processo penal não se opõe ao ordenamento jurídico.

Também a **técnica legislativa** é adequada, pois que em consonância aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal.

No que concerne ao **mérito**, somos também favoráveis, com algumas observações.

A jurisdição penal, concebida como um poder-dever do Estado de conhecer a pretensão acusatória e, acatando-a, exercer o poder punitivo, é, noutra dimensão, um direito humano fundamental. Os acusados têm direito a serem julgados por um juiz natural (pré-fixado em lei), imparcial e dentro de razoável prazo – conforme direitos e garantias fundamentais previstos no artigo 5º da Constituição Federal, destacando-se os descritos nos seus incisos XXXVII, LIII e LXXVIII (relativos à vedação de instituição de tribunais de exceção, à garantia de ser julgado por autoridade competente e à razoável duração do processo, respectivamente).

Por essa razão, a previsão de regras que limitem o poder punitivo e que criem condições de exercício da jurisdição – como são aquelas pertinentes à competência – devem ser consideradas, de igual modo, indispensáveis para a manutenção de direitos fundamentais dos acusados, pois que impedem a aplicação ilegítima da pena por juízo não competente.

Nesta ótica, insere-se o presente projeto de lei, cujo objetivo é o de esclarecer as regras contidas no artigo 78 do Código de Processo Penal – CPP, aplicadas na hipótese de conflito de competência por conexão ou continência.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DO DEPUTADO ALESSANDRO MOLON – PT/RJ

Nos termos do artigo 69 do CPP, a competência será definida pelo lugar da infração; pelo domicílio ou residência do réu; pela natureza da infração; por distribuição; pela conexão ou continência; pela prevenção ou, por fim, por prerrogativa de função.

Conexão e continência são causas que alteram a competência, em razão da necessidade de se reunir, num processo, diversos crimes ou acusados para julgamento simultâneo.

A conexão tem previsão no artigo 76 do CPP e é responsável pela reunião, num mesmo processo, de diversos crimes. Assim,

**Art. 76.** A competência será determinada pela conexão:

I - se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras;

II - se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas;

III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.

A continência tem previsão no artigo 77 do CPP e ocorre quando há pluralidade de pessoas, não de crimes:

**Art. 77.** A competência será determinada pela continência quando:

I – duas ou mais pessoas forem acusadas pela mesma infração;

II – no caso de infração cometida nas condições previstas nos arts. 70, 73 e 74 do Código Penal.

Em resumo, na hipótese de conexão, o interesse de reunir os processos criminais num único julgamento se dá em razão da multiplicidade de crimes e de acusados; da existência de crime anterior que vise a ocultar ou tornar impunes os demais ou do conteúdo da prova de um deles, pois os crimes conexos podem se aproveitar de um mesmo bojo probatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DO DEPUTADO ALESSANDRO MOLON – PT/RJ

Já na continência, os processos são reunidos para se evitar uma incoerência de decisões, evitando-se que diante de um fato criminoso praticado por duas ou mais pessoas sejam estas julgadas diferentemente em separado.

As regras contidas no artigo 78 do Código de Processo Penal – CPP prestam-se a direcionar a solução para dirimir eventual conflito de competência por conexão ou continência, muito embora, não esclareça exaustivamente os critérios dispostos. Diz o artigo 78:

**Art. 78.** Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras:

I - no concurso entre a competência do júri e a de outro órgão da jurisdição comum, prevalecerá a competência do júri;

II - no concurso de jurisdições da mesma categoria:

- a) preponderará a do lugar da infração, à qual for cominada a pena mais grave;
- b) prevalecerá a do lugar em que houver ocorrido o maior número de infrações, se as respectivas penas forem de igual gravidade;
- c) firmar-se-á a competência pela prevenção, nos outros casos;

III - no concurso de jurisdições de diversas categorias, predominará a de maior graduação;

IV - no concurso entre a jurisdição comum e a especial, prevalecerá esta.

O projeto de lei visa a alterar a alínea “a” do inciso II do artigo 78 do CPP para fins de constar que, na determinação da competência por conexão ou continência, concorrendo jurisdições de mesma categoria, preponderará a competência do lugar da infração à qual for cominada a pena máxima mais grave, seguindo o entendimento da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, que assim votou nos autos do *habeas corpus* – HC nº 190.756/RS (D.J. 23/10/2012, publicado aos 31/10/2012 – RT vol. 928, p. 705).

A medida é louvável. Como disposto no voto da Ministra Laurita Vaz, a gravidade do delito foi estabelecida pelo legislador como critério



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DO DEPUTADO ALESSANDRO MOLON – PT/RJ

norteador da fixação da competência, significando a permissão para “(...) *cominar sanção mais alta a determinado delito, porque [o legislador] previu hipóteses em que a conduta ocorre sob particularidades de maior reprovabilidade, razão pela qual essa deve, em abstrato, ser entendida como a mais grave*”<sup>1</sup>.

A aprovação do projeto permite, portanto, a disposição de critério mais claro sobre a fixação de competência, evitando-se a oposição de inúmeras exceções por incompetência de juízo e, nestes casos, contribuindo significativamente para imprimir celeridade à tramitação processual.

Por todo o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do **Projeto de Lei nº 7.718, de 2014**, e, no mérito, por sua aprovação.

Sala de Sessões,                      de                      de 2014.

**ALESSANDRO MOLON**

Relator

---

<sup>1</sup> Autos do *habeas corpus* – HC nº 190.756/RS (D.J. 23/10/2012, 31/10/2012 – RT vol. 928, p. 705) em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=25342432&num\\_registro=201002125906&data=20121031&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=25342432&num_registro=201002125906&data=20121031&tipo=5&formato=PDF). Acesso 3.nov.2014.